

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.832, DE 2011

Estabelece Responsabilidade penal de dirigentes de entidades esportivas.

**Autor:** Deputado ALCEU MOREIRA

**Relator:** Deputado FABIO TRAD

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.832, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Alceu Moreira, tem por objetivo alterar a Lei Pelé (Lei n.º 9.615, de 1998), acrescentando parágrafos ao art. 27, que trata da responsabilidade civil dos dirigentes desportivos, no sentido de que se aplicarem créditos ou bens sociais da entidade em proveito próprio ou de terceiros incorrerão no crime previsto no art. 168 do Código Penal – Decreto-Lei n.º 2.848, de 1940 – que diz respeito à apropriação indébita. O dispositivo penal também abrange a hipótese de direção fraudulenta das entidades desportivas.

Defende a sua proposição afirmando, dentre outros argumentos, que:

*“Hoje, na “Lei Pelé”, há apenas a previsão da responsabilidade civil desses dirigentes desonestos – algo que, claramente, é insuficiente, razão por que a proposição preenche esse vazio.*

*.....E os casos de notório enriquecimento ilícito de dirigentes, que nunca são punidos, desmoralizam, pelo mau exemplo, tentativas de construção de um país que respeite padrões mínimos de honestidade. Ademais, ressalte-se a*

*premente necessidade de o Brasil apresentar-se diante do mundo como uma nação, tanto no campo econômico como no esportivo, exemplarmente capacitada a realizar eventos como a Copa do Mundo (2014) e os Jogos Olímpicos (2016).*

.....

*Dogmaticamente, a iniciativa de caráter penal atende ao princípio da especialidade, destacando em lei especial um dispositivo que esclarece e remete ao tipo de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal) a conduta de quem se apropria com dolo de créditos ou bens sociais da entidade esportiva em proveito próprio ou de terceiros.....”*

A Comissão de Turismo e Desporto aprovou, no mérito, a proposta.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto não atenta contra os princípios constitucionais vigentes, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, sobre direito penal. Não há vício de iniciativa.

Não há, ofensas aos princípios jurídicos que informam nosso ordenamento.

A técnica legislativa, todavia, não está em consonância com a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998. O PL traz as iniciais AC entre parênteses, hipótese que não está amparada legalmente.

No mérito, cremos que a proposta é conveniente e oportuna.

Estabelece o nosso Código Penal, em seu art. 168, que:

***“Apropriação indébita”***

*Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

***Aumento de pena***

*§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:*

*I - em depósito necessário;*

*II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;*

*III - em razão de ofício, emprego ou profissão.”*

Conforme lição ministrada por <sup>1</sup>Celso Delmanto:

Celso Delmanto, em seu conhecido Código Penal Comentado, nos esclarece que o tipo objetivo da apropriação indébita é:

*“Apropriar-se é fazer sua, tornar para si. É necessário que preexista a posse ou detenção justas (lícitas); ou seja, a coisa deve ter sido antes entregue ao agente pelo ofendido, sem fraude nem violência (consentimento não viciado). Como posse, considera-se a direta, que pode ter sido confiada com ou sem interesse. Detenção é termo técnico civil, que indica relação possessória; só na hipótese de detenção sem vigilância, serve ela à tipificação deste art. 168 do CP. O objeto material é a coisa móvel, semelhante ao objeto do furto; todavia, tratando-se de coisa fungível, confiada em empréstimo ou depósito e par restituição na mesma espécie, quantidade e qualidade, não pode, normalmente, ser objeto de apropriação. Requer a lei, ainda, que a coisa móvel seja alheia (elemento normativo);...”*

Trata-se de crime que se caracteriza por uma situação de quebra de confiança, uma vez que a vítima espontaneamente entrega um objeto ao agente, e este, depois de já estar na sua posse ou detenção, inverte

---

<sup>1</sup> 1 DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 3<sup>a</sup> edição, atualizada e ampliada por Roberto Delmanto, 1991, pág. 96.

seu ânimo em relação ao objeto, passando a comportar-se como dono (prática de um ato de disposição que somente poderia ser efetuado pelo proprietário - ex.: venda, locação, doação, troca etc. - “apropriação indébita propriamente dita”; recusa em efetuar a devolução da coisa solicitada pela vítima - “negativa de restituição”); ao receber o bem o sujeito deve estar de boa-fé, ou seja, ter intenção de devolvê-lo à vítima ou de dar a ele a correta destinação; se já recebe o objeto com intenção de apoderar-se dele comete crime de “estelionato”.

Para a consumação do delito, exige-se o chamado *“animus rem sibi habendi”*, ou seja, a intenção de ter a coisa para si ou para terceiro com ânimo de assenhorear-se em definitivo.

Ora, trata-se de crime comum, de quem tem a posse de bens de outrem e resolve apropriar-se deles.

Embora já tenhamos lei aplicável à espécie, a conduta do dirigente delinquente tem de ser, por todos os meios, recriminada, e repisar na própria lei do desporto a conduta lesiva à entidade desportiva é algo que se nos afigura de extrema valia.

Apropriar-se de bens pertencentes à sociedade esportiva é incorrer nas sanções previstas no art. 168 do Código Penal – Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Se a conduta do dirigente for fraudulenta, em prejuízo da entidade desportiva, o previsto no art. 168 do CP pode e deve ser aplicado à espécie.

Deste modo, há conveniência e oportunidade na aprovação da presente proposta.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.832, de 2011, com a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado FABIO TRAD  
Relator

2013\_9769

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.832, DE 2011**

Estabelece Responsabilidade penal de dirigentes de entidades esportivas.

**Autor:** Deputado ALCEU MOREIRA  
**Relator:** Deputado FABIO TRAD

### **EMENDA**

Suprime-se do art. 2º do projeto, quando faz referência ao § 14 do art. 27 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, a expressão (AC), e substitua-se a segunda expressão (AC), no final do § 15, por (NR).

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FABIO TRAD